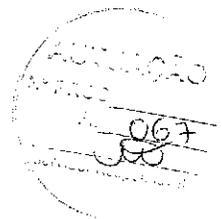


JUSTIFICATIVA/RAZÃO DA ESCOLHA E VALOR

FORNECEDOR : Alva Assessoria e Planejamento LTDA-ME
OBJETO : Pagamento de inscrições no curso com o tema: "Atualizações e manejo clínico em tempos de Pandemia na atenção especializada e primária a saúde".



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092010-0001

I. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A empresa que Alva Assessoria e Planejamento é uma empresa que possuía ampla atuação no Estado do Maranhão, possui em seu corpo técnico profissionais de renome nacional e que leva para todo o Estado a oportunidade de capacitação de diversos profissionais. Ademais, além de ser dotada de renomada capacidade técnica, conta ainda com a vasta experiência de seus colaboradores, que, com muitos anos de experiência nas respectivas áreas de atuação, agregam valor significativo aos serviços ofertados, os quais refletem significativamente na atuação dos nossos parceiros em suas atribuições funcionais, e, consideravelmente, no resultado dos serviços por eles executados, oferecidos à comunidade¹.

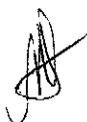
Com relação a palestrante que ministrará o curso, Professor/Coordenação Pedagógica: Dr. Martim Elviro de Medeiros Junior, verifica-se que se trata de um profissional com grande experiência na sua área de atuação e do tema do curso, conforme se verifica no resumo do currículo abaixo, bem como no seu currículo lattes anexo:

Graduação em Medicina pela Universidade Federal da Paraíba; Médico de Família pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade; Mestre em Ciências de Saúde pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); Doutorando em Ciências de Saúde pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); Supervisor Médico da APS Santa Marcelina; Professor do curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina SP; Professor do curso de Medicina da UNIFIP PB; Professor convidado do Programa Global Health da Universidade de Toronto.

II- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto ao preço, justifica-se o valor do serviço a ser contratado, no valor de **R\$ 2.990,00** (dois mil novecentos e noventa reais), por inscrição, pois trata-se do valor que usualmente é praticado no mercado pela empresa para fornecer seus cursos, conforme verifica-se na documentação anexa. Neste valor o participante tem direito ao material de apoio (canetas, blocos, pasta, bolsa), apostila específica do curso, certificado de participação, 02 almoços e 04 coffee-breaks em um ambiente de excelência e conforto

¹ <https://alvatreinamentos.com.br/quem-somos/>.



situado no amplo auditório do Hotel San Pedro, incluso os seus restaurantes e áreas de lazer e entretenimento nas pausas dos coffees breaks desse hotel situado em Pedreiras/MA.

Ademais, conforme proposta de preço da empresa, para grupos corporativos é oferecido um desconto de 20% no valor total das inscrições. Desta forma, considerando 98 inscrições dos servidores da saúde, o valor total do curso com o referido desconto será de R\$ 58.604,00 (Cinquenta e oito mil seiscentos e quatro reais).

Além das vagas adquiridas, a empresa fornecerá ao município 05 (cinco) cortesias sem custo adicional. Portanto, em relação ao custo/benefício, observamos que a contratação é vantajosa, considerando o desconto concedido pela empresa, bem como as cortesias ofertadas, uma vez que o profissional é altamente gabaritado e notadamente reconhecido, bem como o fato de acontecer nas proximidades desta municipalidade, reduzindo, assim, os gastos para a Administração em transportar os servidores públicos aos locais consideravelmente distante, pagando diárias que custaria em média para os dois dias de curso o total de R\$ 14.700,00 para os cofres públicos.

III- DO MOTIVO DA CONTRATAÇÃO

A Pandemia pegou a todos de surpresa, em questões de dias os hospitais ficaram extremamente lotados, pessoas morreram e continuam morrendo e ainda há a possibilidade de vivenciarmos uma segunda onda do vírus. Os profissionais de saúde, apesar de suas constantes capacitações, nunca vivenciaram uma situação de pandemia de um vírus altamente contagioso e não estavam/estão preparados para direcionar e cuidar dos pacientes da melhor forma.

Apesar do município ser pequeno, em comparação aos outros do Estado, a população foi severamente afetada pelo contágio do vírus e muitos foram direcionados a hospitais vizinhos. Outro ponto crucial para uma possível segunda onda é que período eleitoral tem potencial para propagar transmissão do coronavírus, pois é comum ocorrerem manifestações, reuniões, carreatas e encontros de eleitores ou simpatizantes.

Ademais, fizemos uma ampla pesquisa de cursos com essa temática para capacitar os profissionais da saúde nas redondezas, porém não obtivemos êxito, pois na região não estão sendo ofertados nenhum curso com esse objetivo, sendo esta uma excelente oportunidade e investimento para os profissionais da saúde.

Assim, diante de tantas adversidades precisamos estar preparados para atuar de forma mais eficaz no combate ao coronavírus, capacitando nossos profissionais da saúde e proporcionando aos profissionais conhecimentos para desenvolver a capacidade técnica para identificar e reconhecer os principais sinais e sintomas de gravidade da Covid-19.

IV- DA CONVIÇÃO DISCRICIONÁRIA E DO INTERESSE PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO



A escolha ocorreu por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária.

De acordo com a legislação será da responsabilidade da autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o "indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Ressalta-se que foi realizado uma pesquisa em busca do curso com a mesma temática, em que não foi encontrado nenhum disponível na região e ainda com a ementa similar. Assim, não existe na localidade, bem como nas suas adjacências, outro fornecedor do conteúdo do curso selecionado ou que tenha previsão de realizar o curso.

Outro ponto importante é que levando em consideração o fato do município de Santo Antônio se situar a 329,7 km de São Luís, capital do Maranhão, poucos cursos são ofertados na região, por desinteresse das empresas e palestrante em deslocarem-se para a região, bem como os gastos decorrentes do deslocamento, muitas vezes superam o lucro que adquirem. Desta forma, é importante destacar que devido essas oportunidades serem escassas e possuir imensa necessidade de qualificação dos profissionais da saúde devido aos dados da saúde pública local, é ímpar a participação dos nossos servidores nessas qualificações.

O curso, cuja contratação é pretendida, atende adequadamente à necessidade pública identificada pela prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA, bem como pelos seus profissionais da área da saúde, no qual beneficiará diretamente a população do município.

A capacitação do servidor público é tema de grande importância e relevância para uma Administração mais eficiente. O desempenho profissional destes agentes está diretamente relacionado aos resultados positivos alcançados pelas Instituições Públicas das quais fazem parte. Trata-se de uma obrigação constante, não aleatória ou temporária, que cada vez mais é requerida – especialmente pela sociedade – para uma satisfatória prestação de serviços e atendimento das necessidades da população.

Uma boa capacitação gera qualidade maior no atendimento do público, além de contribuir para profissionais mais atenciosos e empáticos. Dessa forma, o aproveitamento de recursos técnicos, econômicos e humanos poderá ser consideravelmente elevado.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde conceituou média complexidade como o conjunto de "ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e o uso de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e terapêutico" (BRASIL/MS, 2004). Já a alta complexidade é o conjunto de procedimentos que,



no contexto do SUS, envolve alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde. A média e alta complexidade foi identificada, pelos gestores, como o "gargalo" do SUS e um dos principais obstáculos para a construção da integralidade.

Nesse ponto, a Atenção às Emergências deve fluir em todos os níveis do SUS, organizando a assistência desde as Unidades Básicas, Equipes de Saúde da Família até os cuidados pós-hospitalares na convalescença, recuperação e reabilitação, pois essa atenção em tempo oportuno e de forma qualificada reveste-se de grande importância por salvar vidas, evitar sequelas e reduzir o sofrimento das pessoas no momento em que elas mais necessitam dos serviços de saúde.

Do ponto de vista histórico, pode-se dizer que as preocupações com a assistência às urgências e emergências ocuparam a agenda pública das diferentes formas de organização do sistema de saúde brasileiro conjuntamente com a organização da assistência hospitalar. As concepções relativas ao papel dos hospitais na assistência desses problemas têm variado em modelos mais hospitalocêntricos em que a estrutura de redes era conformada por hospitais locais, microrregional e regional de acordo com o porte, cobertura populacional e oferta de serviços até a sua inserção em redes regionalizadas e temáticas.

A área de atenção à emergência constitui-se em importante componente da assistência à saúde da população e deve ser estruturado para oferecer uma resposta rápida e qualificada. Portanto, todas as portas de entradas dos serviços de saúde do SUS devem acolher o cidadão acometido de um agravo súbito a saúde oferecendo atenção qualificada e resolutiva dentro de um sistema regulado e hierarquizado.

O desenho das regiões de saúde deve seguir os critérios que propiciem certo grau de resolutividade àquele território como suficiência na atenção básica e parte da média complexidade. Para garantir a atenção de alta complexidade e parte da média, deve-se promover cursos de capacitação para os seus profissionais de saúde.

Em virtude da essencialidade da função do profissional que atua na atenção básica para promover a segurança do paciente, é de suma importância o treinamento contínuo desses profissionais, tendo em vista que as unidades de saúde do município de Santo Antônio dos Lopes/MA é uma das principais referências em atendimento na região. Deste modo uma equipe bem treinada reduz os erros a um mínimo aceitável, do risco de dano desnecessário associado ao cuidado de saúde.

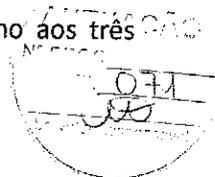
IV- DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A inexigibilidade que está tipificada no art. 25 da Lei 8.666/93, que institui a Licitação e Contratos, trata-se de casos em que a **disputa é inviável em razão da natureza específica do negócio jurídico** visando os objetivos estipulados pela Administração Pública, sendo o procedimento legal a ser adotado neste tipo de situação.



Assim, a inexigibilidade de licitação possui aplicação obrigatória, pois não se configura um alvedrio do administrador. Insta salientar que, é notável que as contratações procedidas de licitação são a regra e as contratações diretas (não precedidas de licitação) são exceções, na qual somente podem ocorrer, sob as penas da lei, quando estiver provada a inviabilidade de instauração de competição entre potenciais fornecedores.

Nesse pressuposto, o curso pretendido, além de estar englobado no grupo de ações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, atende aos anseios da administração, bem como aos três requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, quais sejam:



a) Tratar de serviço técnico

Especificadamente no que tange a delimitação do serviço técnico, observa-se o previsto no Art. 13, da Lei 8666/93:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

(...) (Destacado).

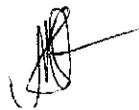
Nesse caso o curso em questão é, inegavelmente, um serviço técnico profissional especializado, para cuja contratação será inexigível a licitação, segundo o artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

b) Serviço de natureza singular

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a singularidade do serviço, vale anotar que **tal característica deve estar relacionada às peculiaridades do serviço em si, e não ao número de pessoas capazes de prestá-lo.** O legislador se referiu, assim, à especificidade da natureza do serviço contratado, bem como a capacidade técnica do prestador, com vistas a justificar a não realização de licitação.

O serviço é singular, portanto, pois não é qualquer pessoa que pode prestá-lo, exigindo um certo grau de complexidade maior que o normal. Quer dizer, para a satisfação da necessidade administrativa exige-se um componente específico e criativo do prestador do serviço, envolvendo suas características especiais e habilidades intelectuais.

No que tange aos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula.



Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada, haja vista que cada uma revela-se de modo diferente a depender da didática do instrutor, outrora, não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar.

O professor Dr. Martim Elviro de Medeiros Junior possui um amplo conhecimento teórico e de causa sobre a temática, pois vivencia a Pandemia a frente de hospitais da grande São Paulo, além disso é um profissional altamente gabaritado. Pela ementa do curso podemos verificar, também, que serão abordadas questões cruciais sobre o enfrentamento da Pandemia aliados ainda a prática cotidiana do profissional que ainda irá pontuar como deverá ser o planejamento do cenário de pós -pandemia nos diversos serviços de saúde e seus impactos na saúde da população.

Portanto, verifica-se que no presente caso, o serviço é singular, haja vista que não é qualquer pessoa que pode prestá-lo, exigindo certo grau de complexidade maior que o normal, tendo em vista a importância do tema para a realidade das unidades hospitalares do município. Quer dizer, para a satisfação da necessidade administrativa exige-se um componente específico e criativo do prestador do serviço, envolvendo suas características especiais e habilidades intelectuais que é perceptível no palestrante da empresa ALVA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME.

c) Notória especialização do profissional:

Pois bem, presentes para a contratação os requisitos acima destacados, ainda não se torna possível a inexigência de licitação, pois necessário, ainda, que o profissional ou empresa que se pretende contratar seja de notória especialização.

Por conseguinte, se o profissional ou empresa tem notória especialização certificada por associação de classe profissional, representação da associação dos componentes do contratante, certificação de órgãos nacionais e/ou internacionais, publicação de Livros e artigos em Revista Especializada de circulação nacional sobre a matéria a ser contratada, está mais do que evidenciado que o procedimento a ser adotado pelo contratante é o de "inexigibilidade de licitação por notória especialização" por obediência aos critérios previstos na Lei de licitações, na Súmula do TCU que tem efeito vinculante para todos os Tribunais de Contas dos Estados da Nação brasileira.

No caso em questão o palestrante, segundo seu currículo lattes anexo, possui publicações de livros, capítulos de livros, resumos em anais de congressos, dentre outras qualificações.

Portanto, no caso em questão, a notoriedade da profissional pode ser comprovada por meio do seu vasto currículo, outrora mencionado, que demonstra, que detém de ampla experiência na sua área de atuação e que, por certo, é objeto do curso de capacitação a ser ministrado, tendo em vista que é



destinado aos profissionais na área da saúde.

V. CONCLUSÃO

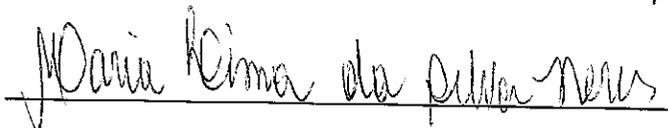
Destarte, com base no que foi aqui exposto justifica-se que o pagamento de inscrições de servidores, que possibilitará a realização do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do curso "Atualizações e Maneio Clínico em Tempos de Pandemia na Atenção Especializada e Primária à Saúde" atende aos princípios constitucionais, ao interesse público, e aos deveres da boa administração, nas mais variadas formas, considerando:

- a) Que o serviço possui características que o tornam de natureza singular, e será realizado por especialista de notório saber;
- b) Que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encontram-se discriminados no inciso VI, do art. 13;
- c) Que nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula, e como a aula é uma atividade humana (não mecânica) e que o docente é de qualificação incomparável, sempre que a intervenção deste for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço é singular, como é o caso do curso pretendido;

Por fim, pelas fundamentações de fato e jurídica, fica ratificada a justificativa de que a contratação desejada antes mesmo de ser caso de singularidade e de demonstração de notória especialização é hipótese de inviabilidade absoluta de competição, o que torna inexigível a licitação para inscrição de servidor em curso aberto, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Submetemos os autos do Processo Administrativo nº 092010-0001 à Procuradoria Municipal para que se proceda com os apontamentos legais, através de Parecer Jurídico.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 19 de outubro de 2020.



Maria Lima da Silva Neres
Secretária de Saúde e Saneamento
Portaria nº 594/2020- GPSAL